



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 90/2026

**Processo Administrativo nº 0003612-08.2026.4.05.7000.**

Pedido de Autorização de Despesa - PAD 150/2026. Contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa INTERPERIO ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA.

1. Inscrição de servidoras no evento no evento “Capacitação em Odontologia do Sono”.
2. Escolhas do prestador e do preço devidamente justificadas.
3. Parecer favorável com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “F”, da Lei n.º 14.133/2021.

#### **1. Relatório.**

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e aprovação de solicitação oriunda do Pedido de Autorização de Despesa - PAD 150/2026 (doc. 5817965), cujo objeto consiste na inscrição das servidoras Carla Fernanda Acevedo Alves - mat. 5705 e Verônica Maria Barreto Gomes Pontual - mat. 5567 no evento “Capacitação em Odontologia do Sono”, promovido pela empresa Interperio Odontologia Integrada Ltda., em Recife/PE, com carga horária total de 60 h.

Os autos foram regularmente instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Solicitação de Participação em Evento de Capacitação (doc. 5772058);
2. Folder do Curso de Capacitação (doc. 5772525);
3. Memorando 306/2026 da Seção de Odontologia do Núcleo de Assistência à Saúde do qual consta solicitação de autorização e custeio do curso de Capacitação (doc. 5772573);
4. Despacho da Diretoria Administrativa anuindo com a participação da equipe de odontologia no referido curso, por entender que a medida contribuirá para o aprimoramento técnico dos profissionais e para a melhoria dos serviços prestados no âmbito deste Tribunal, e encaminhando à Diretoria-Geral para deliberação (doc. 5774228);
5. Despacho da Diretora Geral solicitando a indicação de apenas dois Odontólogos para participação no curso (doc. 5774319);
6. Termos de Compromisso assinados pelas participantes, em conformidade com a Instrução Normativa DG 1/2015 (doc. 5812819 e 5812888);
7. Informação da Divisão de Desenvolvimento Humano justificando a escolha da empresa, bem como

a participação dos servidores no evento (doc. 5815529);

8. Projeto básico (doc. 5815532);

9. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 150/2026 (doc. 5817965);

10. Solicitação de Empenho (doc. 5817987);

11. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, válida até 14/09/2026 (doc. 5772534); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com validade até 08/09/2026 (doc. 5772542); e Certificado de Regularidade do FGTS, com validade até 30/04/2026 (doc. 5820247);

12. Informação da Divisão de Programação Orçamentária asseverando que a presente despesa possui adequação à Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5818275);

13. Informação controle de fracionamento de despesas (doc. 5819247).

É o breve relatório. Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação postulada.

Com efeito, será examinada a adequação do procedimento administrativo instaurado à legislação pátria e a documentação colacionada aos autos, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021.

### **2.1. Instrução Normativa Seges 05/2017 (alterada pela IN nº 49, de 30 de junho de 2020). Estudo Preliminar e Projeto Básico da contratação.**

A Instrução Normativa 05/2017 instituiu normas complementares ao Decreto nº 2.271/1997, o qual dispunha sobre a contratação de serviços terceirizados na Administração Pública Federal.

É certo que o Decreto nº 2.271/97 foi revogado pelo Decreto nº 9.507/2018, entretanto, a referida Instrução Normativa 05/2017 continua aplicável como norma administrativa complementar ao Decreto nº 9.507/2018, pois não foi expressamente revogada pelo órgão que atualmente detém a competência para complementar suas normas, qual seja, a Secretaria de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

O art. 20 dessa Instrução Normativa 05/2017 prevê os Estudos Preliminares e o Projeto Básico como fases de planejamento necessárias à contratação de serviços terceirizados pela Administração Pública, ao passo que o art. 7º da Instrução Normativa nº 40/2020 determina o conteúdo que os Estudos Preliminares devem possuir.

No presente caso, analisando a Solicitação juntada aos autos pela unidade técnica requisitante - que é o Estudo Preliminar desta contratação - vê-se que estão satisfeitos, no que é cabível à natureza da contratação em foco, os requisitos exigidos pelo art. 7º da referida Instrução Normativa.

O Projeto Básico apresentado, por sua vez, preencheu os requisitos exigidos pelo art. 30 da Instrução Normativa 05/2017 naquilo que era cabível a um contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados, voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Desta forma, cumpre ressaltar que as etapas de planejamento da presente contratação foram devidamente cumpridas.

### **2.2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação: art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.**

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

As exceções consistem nas contratações diretas por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Impende registrar o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inc. III, alínea “f”, da Lei 14.133/2021, por se tratar de inscrição de servidores em treinamento. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

### **2.3. Inexigibilidade de licitação. Serviços técnicos profissionais especializados. Jurisprudência e Doutrina.**

Sobre o tema, destaca-se a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252: A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da lei 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato.

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União na Decisão 439/1998, do Plenário, referente ao Processo TC 000.830/98-4:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, decide:

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;

O serviço técnico profissional especializado, como o próprio nome sugere, resulta da conjugação de três elementos: a) técnico; b) profissional e c) especializado, a seguir identificados:

- O serviço técnico que difere do serviço de natureza comum – objeto de licitação pública –, exige, em síntese, a especialização, o toque pessoal, a particular experiência que implica no viés subjetivo da contratação, bem como na aplicação de metodologia própria e caráter científico;

- O serviço será profissional quando constituir-se objeto de uma profissão, ressalvando que a profissionalidade exige habilitação específica para a sua prestação, ou seja, o desenvolvimento das competências necessárias para o exercício de uma profissão;

- O serviço especializado, por sua vez, significa uma capacitação diferenciada, extraordinária, não disponível a qualquer profissional de conhecimento médio, mas sim, apenas àqueles capazes de solucionar problemas e dificuldades complexas.

Muito embora o texto supracitado se refira à antiga Lei nº 8.666/93, entendemos ser plenamente aplicável à nova Lei de Licitações, porquanto o inciso II do artigo 25 da antiga lei faz referência à possibilidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Tal entendimento encontra-se plenamente aplicável, portanto, à hipótese da linha “f” do inciso III do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, que fala da contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização para realização de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, são exigidos três requisitos para a contratação por inexigibilidade: o serviço técnico seja um daqueles previsto na Lei de Licitações; que o serviço seja de natureza singular e que haja notória especialização do contratado.

No que se refere à singular natureza do serviço, ainda que não esteja contemplada na nova lei de licitação, seguimos a orientação de que tal requisito se encontra implícito na contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos especializados. A singularidade diz respeito ao caráter incomum do objeto, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos previstos no processo licitatório. Essa condição excepcional requer uma seleção de profissional ou empresa de notória especialização para a execução satisfatória do objeto contratual, que afasta, por consequência, a execução mecânica ou meramente protocolar.

Esse entendimento encontra abrigo em orientação sumular do Tribunal de Contas da União (Súmula 039), que veio a reboque da sua vasta jurisprudência a respeito dessa matéria e que ainda se encontra fortemente válido, a despeito de ter sido editado à luz da Lei nº 8.666/93.

Demais disso, o conceito de singularidade não deve abranger apenas o único, inédito ou exclusivo, mas também aquele que se afasta do corriqueiro, ou do dia-a-dia da Administração Pública, compreendendo uma situação diferenciada, com acentuado nível de segurança e cuidado e, exatamente por isso, se mostra especial e o mais adequado à pretensão da Administração.

#### **2.4. Inscrição de servidoras no evento “Capacitação em Odontologia do Sono”. Justificativa.**

No caso trazido à apreciação, a Divisão de Desenvolvimento Humano apresentou a seguinte

justificativa para a participação das servidoras no evento em questão (doc. 5815529):

*“Possuir conhecimento técnico-científico atualizado para diagnosticar/tratar/orientar/encaminhar esses casos se torna imprescindível, diante da casuística clínica que temos visto nos consultórios deste Regional. Assim, entendemos ser relevante a participação da equipe de odontologia no curso de capacitação no âmbito da odontologia do sono, a fim da aquisição de conhecimentos técnico-científicos mais aprofundados na área, especialmente diante do público alvo deste Egrégio, que se mostra predominantemente acima dos 45 anos, com grupos de riscos bem estabelecidos, para AOS, como obesos, hipertensos, diabéticos, entre outros.”*

Tratando-se de trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, o objeto se insere na definição de serviço técnico profissional especializado, contida no inc. III, do art. 74, da Lei nº 14.133/2021.

Vale ressaltar que o curso em questão está previsto no Plano Regional de Capacitação Anual.

Ademais, a participação conta com o consentimento do Diretor Administrativo, o qual destacou que *“no âmbito do público assistido por este Egrégio Tribunal, elevada incidência de condições odontológicas associadas a distúrbios do sono, notadamente a Apneia Obstrutiva do Sono (AOS), o bruxismo e a insônia, enfermidades frequentemente subdiagnosticadas e com significativo impacto na saúde geral, na qualidade de vida e na produtividade dos indivíduos”* (doc. 5774228).

Cuida-se, portanto, de qualificação que redundará em benefícios não apenas àqueles servidores, mas principalmente ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que poderá contar com cirurgiões-dentistas atualizados e capacitados para o atendimento dos demais servidores.

## **2.5. Da notória especialização, justificativa de preços e disponibilidade financeira e orçamentária.**

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 3º do art. 74 da Lei nº 14.133/21:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na presente hipótese, a notória especialização da empresa se comprova pela informação prestada pelo DDH, que destacou a qualificação e formação das professoras responsáveis pela capacitação – ambas possuem formação em Medicina do Sono pelo Instituto do Sono – SP e são certificadas em Odontologia na Medicina do Sono pela ABS (doc. 5786614).

No que concerne à justificativa de preço, deve-se destacar que a importância cobrada às servidoras é a mesma divulgada no folder de divulgação do evento para o público geral (doc. 5772525). Restou afastada, portanto, a hipótese de abusividade.

Quanto à disponibilidade orçamentária para o atendimento do objeto da presente contratação direta, esta se encontra atestada pela Divisão de Programação Orçamentária como sendo adequada com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatível com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5818275).

## **2.6. Regularidade fiscal e trabalhista.**

Para a comprovação da regularidade fiscal, exigida mesmo nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, foram juntadas aos autos Certidões que demonstram a situação de regularidade fiscal e trabalhista da empresa, em conformidade com o disposto no art. 68, da Lei nº 14.133/21.

Registre-se que a contratação direta, ou sem licitação, não afasta a exigência do preenchimento dos demais requisitos de habilitação previstos no art. 62, da Lei 14.133/21, o que restou satisfatoriamente atendido nos autos.

## **2.7. Do controle interno de fracionamento de despesas.**

Sem embargo de a presente contratação encontrar fundamento jurídico no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, registra-se que a Administração promoveu, ainda, a verificação interna quanto à inexistência de fracionamento indevido de despesas, conforme Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5819247).

Tal providência ostenta caráter complementar de governança e controle, contribuindo para a higidez da instrução processual, sem alterar o enquadramento jurídico da contratação, que permanece amparado na hipótese de inexigibilidade de licitação.

## **2.8. Ato de Inexigibilidade de Licitação. Publicação do extrato no Diário Eletrônico Judicial.**

É de se ressaltar que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

## **2.9. Formalização da contratação por meio de nota de empenho em substituição ao termo de contrato. Art. 95, inc. I, da Lei n.º 14.133/21.**

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/21 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “*o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexigibilidades*”.

Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite estabelecido para o que se considera pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

## **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à inscrição das servidoras Carla Fernanda Acevedo Alves - mat. 5705 e Verônica Maria Barreto Gomes Pontual - mat. 5567 no evento “Capacitação em Odontologia do Sono”, promovido pela empresa Interperio Odontologia Integrada Ltda., em conformidade com as condições insculpidas no PAD 150/2026, e com fundamento nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.

Em 10 de abril de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 13/04/2026, às 12:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA, em 13/04/2026, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5820317** e o código CRC **A2E82B27**.

0003612-08.2026.4.05.7000

5820317v2



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

**Processo Administrativo nº 0003612-08.2026.4.05.7000.**

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº /2026, para:

(a) autorizar a inscrição das servidoras Carla Fernanda Acevedo Alves - mat. 5705 e Verônica Maria Barreto Gomes Pontual - mat. 5567 no evento “Capacitação em Odontologia do Sono”, promovido pela empresa Interperio Odontologia Integrada Ltda., conforme as condições estabelecidas no PAD 150/2026 e com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021.

(b) autorizar a emissão de nota de empenho em favor da referida empresa; e,

(c) encaminhar os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL**, em 13/04/2026, às 13:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5820321** e o código CRC **3A785F9C**.

0003612-08.2026.4.05.7000

5820321v2